



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 29/5/2012

60 TC-002638/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dehon Aparecido Toso.

Advogado(s): Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanha(m): TC-002638/126/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	32,68%
Aplicação na valorização do magistério:	61,05%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	97,81%
Aplicação na Saúde:	17,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,36%
Déficit Orçamentário:	4,59%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Estrela do Norte**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

No relatório de auditoria de fls. 8/62 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Planejamento das Políticas Públicas

- metas fiscais sem detalhamento, não demonstrando a previsão de diminuição do estoque da dívida; lei orçamentária não apresenta a despesa até o nível de elemento.

Índices de Desempenho Operacional

- área de saúde: taxas de mortalidade infantil e na infância em percentual superior ao da correlata região de governo.

Balanco Orçamentário - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 4,59%.

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- insuficiência de recursos financeiros para honrar as dívidas de curto e longo prazo que aumentaram sensivelmente em relação ao exercício anterior.

Dívida Ativa

- contabilização da dívida sem atualização de seus valores, comprometendo, assim, o resultado patrimonial; real valor dos créditos a receber não evidenciado no balanço patrimonial.

Dívida de Curto Prazo

- aumento do montante de restos a pagar em 95,63% em relação ao exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- aumento do montante de restos a pagar em 3,1% em relação ao exercício anterior.

Fidelidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

- inobservância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Meta de Resultado Primário

- LDO não detalha metas, impossibilitando averiguar se as metas propostas foram realmente executadas.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Ensino

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/11.

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/11.

Royalties

- receita não movimentada em conta vinculada.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de adiantamento de subsídios sem amparo legal.

Despesas com adiantamento de Viagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- ausência de lei autorizadora; grande monta dos valores adiantados; gastos imotivados; proposta de devolução de R\$10.922,78 referentes à concessão de adiantamentos com características de empréstimos pessoais, tendo em vista os valores adiantados (R\$11.000,00, R\$11.500,00, etc.) e a demora na prestação de contas (aproximadamente seis meses) sem qualquer atualização.

Execução Contratual

- prazo de vigência estabelecido em contrato antecede a data de formalização

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema Audesp.

Após notificação, o responsável pelas presentes contas ficou-se silente, embora tenha requerido e obtido por duas vezes prorrogação de prazo para apresentar suas justificativas.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 83/84 e 85/87) propuseram, com o endosso de sua Chefia (fls. 88), a rejeição das contas ora examinadas, em razão da falta de esclarecimentos da origem quanto às diversas impropriedades apontadas no relatório da fiscalização, ressaltando a reincidência do déficit orçamentário, que foi de 8,70% em 2009, e da piora da situação financeira, já que passou de R\$549.120,06 negativos para R\$988.189,25, em 2010.

A digna SDG, por sua vez, opina favoravelmente, por entender que, conquanto o déficit orçamentário tenha contribuído para a piora do resultado financeiro, pode ele ser levado ao campo das recomendações, por encontrar-se dentro do patamar tido como tolerável por esta Corte, além de representar pouco mais de um mês (1,2) de arrecadação, "indicando que a solvência deste endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município".

Ressalta, ainda, o fato de o valor despendido em investimentos (R\$1.609.500,00), correspondente a 16,95% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Receita Corrente Líquida, ser quatro vezes maior que o déficit orçamentário atingido em 2010 de 4,59%, que, por sua vez, se mostra inferior ao déficit de 8,70% apurado em 2009, cujas contas foram aprovadas em pedido de reexame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002638/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002246/026/07 - favorável;

2008 - TC-001775/026/08 - favorável, após reexame; e

2009 - TC-000240/026/09 - favorável, após reexame.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002638/026/10

Após examinar os elementos que instruem os autos, verifico que, conquanto o responsável não tenha se manifestado quando instado a fazê-lo, as impropriedades descritas no relatório técnico podem ser relevadas no julgamento das presentes contas, consoante manifestação da i. SDG, pois o déficit orçamentário de 4,59% encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

A despeito desse resultado, foram realizados investimentos no montante de R\$1.609.500,00, muito acima do referido déficit, de R\$409.910,16, conseguindo o Município, mesmo assim, reduzir o déficit orçamentário de 8,70%, tido como definitivo na execução orçamentária das contas de 2009.

As demais incorreções apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, de vez que não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo por que:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **32,68%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **61,05%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério**, tendo utilizado ao longo do período em exame **97,81%** desses recursos e **2,19%** no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07; e
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **17,04%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais disso, atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios, tendo o Município optado pelo regime especial anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a receita oriunda de *royalties* deverá ser integralmente depositada e movimentada somente em conta específica, com vistas a facilitar a verificação de sua correta aplicação.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais. Deve a origem, entretanto, abster-se da prática de concessão de adiantamento de subsídios aos agentes políticos.

As despesas com adiantamento de viagem deverão ser examinadas em apartado.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas, inclusive as objeto de parcelamento.

As admissões de pessoal foram feitas apenas por tempo determinado e estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Em face do exposto, acompanhando a manifestação externada pela d. SDG, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Estrela do Norte**, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito de *royalties* e da concessão de adiantamento de subsídios aos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

políticos e para que adote providências a fim de evitar que as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática; e

- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 8 e 46/48 deste processado e de fls. 92/169 do Anexo - para análise das despesas com adiantamento de viagem.

Eis o meu voto.